



Número: **0600064-17.2024.6.18.0096**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **096ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**

Última distribuição : **06/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO (REQUERENTE)	
O TRABALHO CONTINUA[PP / REPUBLICANOS / PDT] - CAMPO MAIOR - PI (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT EM CAMPO MAIOR (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122467449	14/08/2024 13:07	Impugnação	Impugnação

AO JUÍZO ELEITORAL DA 96ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR.

Proc. 0600064-17.2024.6.18.0096

A **Federação PSOL REDE (PSOL REDE)**, CNPJ nº **46.875.220/0001-60**, integrada pelo **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** e pela **Rede Sustentabilidade (REDE)**, representada no Município de Campo Maior por José Ribamar Pessoa, CPF 240.905.653-91, com endereço na Rua Coronel Rafael Oliveira, 442, Bairro Estação, Campo Maior, PI. CEP 64280-000, e o **candidato a Prefeito, José Ribamar Pessoa**, CPF 240.905.653-91, brasileiro, casado, com endereço na Rua Coronel Rafael Oliveira, 442, Bairro Estação, Campo Maior, PI. CEP 64280-000 vem, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, e-mail nicolebeatrizbatista@gmail.com, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º, I, g da LC nº 64/90, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

de **JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO - CPF: 218.048.423-20**, candidato à prefeito nas eleições do Município de Campo Maior, número da Legenda 11, da coligação O TRABALHO CONTINUA, tendo como **litisconsorte o candidato a vice-prefeito Sebastião de Sena Rosa Neto**, brasileiro, CPF sob o nº 150.590.063-87, residente e domiciliado na rua Benjamin Constant, 1332, centro, no Município de Campo Maior-PI, CEP: 64.280-000, e a **Coligação A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “O TRABALHO CONTINUA” [PP / REPUBLICANOS / PDT] - CAMPO MAIOR**, representado por José Francisco de Araújo Oliveira, com endereço na Rua Antônio Pereira do Nascimento, 115, Nossa Senhora De Lourdes, 10430, Campo Maior – PI, em razão da inelegibilidade decorrente condenação por ato doloso de improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos (ausência de condição de elegibilidade).

I – DOS FATOS:

O candidato impugnado sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa (art. 11, I e II da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa), por sentença judicial confirmada por Órgão Colegiado, nos autos do processo nº 0001970-91.2014.8.18.0026, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Campo Maior – Piauí, e, segundo Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ-PI, está transitada em julgado.



A sentença em questão relata que no último ano do seu Mandato de Prefeito Municipal, celebrou vários acordos extrajudiciais com prestadores de serviços, reconhecendo dívidas que totalizam R\$180.788,10 (cento e oitenta mil setecentos e oitenta reais de dez centavos), e que tais acordos geraram prejuízo ao erário tendo sido condenado:

- 1) Por ato doloso de improbidade administrativa;
- 2) Suspensão dos seus direitos políticos por 5(cinco) anos;
- 3) Pagamento de multa civil no valor de 20(vinte) vezes a remuneração na época por ele percebida na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Maior(PI);
- 4) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos.

Mesmo tendo perdido prazo para recurso (certidão em anexo), o candidato recorreu ao Tribunal de Justiça, que, por julgamento do Relator do Processo, depois confirmado pelo Órgão Colegiado, confirmou a sentença, gerando, assim, julgamento pelo Órgão Colegiado, o que ocorreu nos autos do Agravo Interno nº 0755246-30.2021.8.18.0000.

Os impugnantes trazem à baila parecer jurídico do renomado jurista Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Doutorando em Direito pelo IDP/DF, Mestre em Direito Público pela Unisinos/RS, Pós-graduado em Direito Constitucional (ABDCONST) e em Direito Eleitoral (Verbo Jurídico), Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), Coordenador Institucional da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADE), Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-DF, Consultor-nacional da Comissão de Direito Constitucional da OAB-RJ, Membro associado-efetivo do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Professor da Pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), que atesta a inelegibilidade do Suplicado.

II – DOS FUNDAMENTOS:

II.1 DA INELEGIBILIDADE:

A LC 64/90, com as alterações que lhe deu a Lei da Ficha Limpa, estabeleceu no seu art. 1º, I “I”, que são inelegíveis:

- l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa** que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei



Note-se que a inelegibilidade no caso decorre de condenação por improbidade administrativa punida com suspensão de direitos políticos, por ato doloso e com prejuízo ao erário.

Todos estes elementos estão descritos na condenação sofrida pelo candidato. Trechos da sentença abaixo:

1) Conduta dolosa:

“No presente caso, contudo, a **ilegalidade é qualificada pelo elemento subjetivo do réu, qual seja, o dolo**, na medida em que o ex-prefeito assumiu diversas obrigações no final do seu mandato, deixando de tomar as precauções legais, o que onerou o mandato do seu sucessor.

Portanto, **é extreme de dúvidas que o réu agiu com dolo**, com a vontade livre e consciente de afrontar o art. 42 da LRF, ao contrair obrigação de despesa que sabia que não poderia cumprir integralmente nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, com o que praticou ato de improbidade administrativa, infringindo o art. 11, caput e inciso I, da lei nº 8429/92.”

2) Suspensão dos Direitos Políticos:

“(…) julgo procedente o pedido inicial, para condenar JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO à suspensão dos seus direitos políticos por 5(cinco) anos”.

3) Dano ao Erário e Enriquecimento Ilícito:

“Ora, o que se pode perceber é que o réu, **sob a justificativa de regularizar dívidas anteriores, assumiu obrigações sem qualquer liquidez, onerando o patrimônio público municipal e obstando o exercício da administração subsequente.**

(…)

Com efeito, a contratação de despesa nos últimos oito meses do mandato que **não possa ser paga integralmente dentro dele**, ou com recursos deixados em caixa para esse fim, ofende o art. 42 da LCF nº 101/00 e configura ilegalidade descrita, quando menos, no art. 11 da LF nº 8.429/92 (ilegalidade).

Assim, se havia dívidas a serem adimplidas ao final do seu mandato, **deveria o administrador certificar a disponibilidade de caixa para adimpli-las, através do memorial de restos a pagar, como determina a LRF, o que não foi demonstrado (...).**



(...)

No que tange a suspensão dos direitos políticos do réu, como a falta de observância da LRF **causou prejuízo incomensurável à gestão municipal, que teve que arcar com diversos gastos sem previsão orçamentária (...)**”

4) Decisão Transitada em Julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

É de se observar que a última decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça do Piauí, ocorreu em 11/09/2023, e reconheceu a ocorrência do trânsito em julgado, não recebendo a apelação do candidato, manteve a sentença incólume, e reconheceu que não se aplica ao caso as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021:

(...). 4 – Não há como acolher a questão de ordem arguida pelo ora embargado, porquanto, trata-se de matéria afeta ao mérito da causa e, **no caso, o recurso de apelação não fora conhecido ante sua notória intempestividade**, de forma que recurso intempestivo é incapaz de devolver ao Tribunal a apreciação da matéria impugnada. **5 - A intempestividade recursal gera o trânsito em julgado da sentença**, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1984292 DF 2021/0207610-3, REsp: 1121966 PR 2009/0119836-1).

Forte nestes argumentos, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 9552215), pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para (...) ACOLHER a preliminar de não conhecimento dos segundos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí (Id 9613699), ambas arguidas pela parte embargada nas contrarrazões de recurso e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para suprir a omissão apontada quanto à análise da evidente intempestividade da Apelação Cível, não sendo alcançada pela reforma da Lei nº. 14.230/2021, e, em consequência, tornando sem efeito o acórdão embargado que acolheu a questão de ordem suscitada pelo ora embargado e, ato contínuo, quanto ao mérito dos embargos opostos por João Félix de Andrade Filho (Id 6463633), negou-lhes provimento mantendo-se em sua integralidade o acórdão que conheceu do Agravo Interno e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão que não conheceu da Apelação Cível em razão da sua flagrante intempestividade (Id 6326853).

De passagem, esclarece-se que no processo que originou a condenação do candidato impugnado houve uma discussão sobre o trânsito em julgado da sentença.

Mas tal discussão não gera, neste tópico, qualquer impacto, já que, mesmo considerando o trânsito em julgado ante a ausência de tempestividade de recurso, houve confirmação da sentença em julgamento por Órgão Colegiado, atraindo, em qualquer caso, a inelegibilidade do candidato.



II.2 DA INAPTIDÃO DO SUPPLICADO PARA PARTICIPAR DESTE PLEITO ELEITORAL:

Contra o candidato ainda pesa a ausência de condições de elegibilidade ante a condenação por suspensão de direitos políticos.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 14, §3º, que são condições de elegibilidade, dentre outros, **o pleno exercício dos direitos políticos.**

No art. 15, V, a C.F. estabelece que serão suspensos os direitos políticos dos condenados por “improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º”.

Desta forma, a condenação por improbidade administrativa atinge duplamente o direito eleitoral passivo: Causa a inelegibilidade prevista no art. 1º. I, L da Lei Comp. 64/90; **suspende, temporariamente, os direitos políticos, daquele que sofreu a referida condenação, lhe faltando pleno exercício dos direitos políticos (condição de elegibilidade):**

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.** 1. O requerente junta certidão de objeto e pé afeta à ação de improbidade administrativa, transitada em julgado em 13/07/2021, na qual foi declarada a suspensão de seus direitos políticos por 3 (três) anos. **2. Ausente a condição de elegibilidade inscrita no art. 14, § 3º, II, da CFRB/1988.** Cuidando-se de matéria de ordem pública, e, portanto, conhecível ex officio, resta inviabilizada a postulação requerida. 3. Registro indeferido. (TRE-PE - RCAND: 06008895320226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2022)

Desta forma, além da inelegibilidade do art. 1º, I, “1” da Lei Comp. 64/90, o candidato ainda carece de condições de exercer qualquer tipo de direito político, passivo ou ativo, votar ou ser votado, já que condenado a suspensão dos direitos políticos, ato confirmado pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado reconhecido em 2023.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o Exposto, requer-se o recebimento desta impugnação e a sua total procedência para indeferir o registro da candidatura do impugnado.

Requer a notificação do impugnado para apresentar defesa no prazo legal.



Proteste pela apresentação e produção de todas as provas em direito admitidas, mormente as provas documentos aqui apresentadas e demais que se fizerem necessárias.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Maior - PI, data do protocolo eletrônico.

